


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
3ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0007168-13.2011.8.26.0505**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Assunto Principal do Processo << Nenhuma informação disponível >>**
 Requerente: **Samir Simon Abdallah Abdul Nour**
 Requerido: **Drogasil Sa**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Gustavo Dall'Olio**

Processo n. 1389/2011

Samir Simon Abdallah Abdul Nour (criança) ajuizou ação em face de **Raia Brasil S/A**, alegando, em resumo, que (i) foi-lhe prescrito, por conta de febre (09.09.2011), a medicação referida na petição inicial; (ii) munido de receita, adquiriu a medicação, junto ao réu, que passou a administrar; (iii) não tendo havido melhora (diarreias), retornou à médica, sendo constatado, por ela, que a medicação adquirida (Novamox) era diversa daquela receitada (Novocilin).

Pede, em resumo, a reparação por dano material (R\$ 116,78 - custo da medicação) e moral (R\$ 30.00,00).

Citado (fls. 35), **Raia Drogasil S/A** ofertou contestação, alegando, em resumo, que (i) "a letra dos médicos não é de fácil entendimento, tanto isso é verdade que o projeto de lei 3310/2008, em trâmite no Congresso Nacional, visa estabelecer que as receitas médicas sejam digitadas ou escritas em letra de forma"; e (ii) o autor poderia "ter

0007168-13.2011.8.26.0505 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

atentado para o nome do remédio estampado na caixa e o fim a que se destina no ato da compra ou, ao menos, ao abrir a embalagem e ministrar o medicamento" (fls. 35/50).

Réplica (fls. 62/66).

É o relatório.

Fundamento.

O processo comporta julgamento antecipado, pois a questão de mérito, embora de fato e direito, dispensa dilação probatória (prova oral ou pericial).

Em geral, os profissionais da saúde (assim como doutras áreas de conhecimento, registre-se) emitem receituários que não permitem correta leitura, gerando relevantes e concretas dúvidas de interpretação, que podem levar os consumidores a adquirir (e ingerir) medicamentos **não** prescritos para tratamento da doença ou lesão, acarretando risco de dano iminente ou atual à saúde.

Constitui **direito básico** do consumidor a "*informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem*" (art. 6º, III, da Lei n. 8.078/90).

Trata-se do **dever de informar**, que é cometido aos fornecedores, de "*bem informar o público consumidor sobre*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

todas as características importantes dos produtos ou serviços, para que aquele possa adquirir produtos, ou contratar serviços, sabendo exatamente o que poderá esperar deles"¹.

A correta representação gráfica do *ato médico*, sob a forma de receita, laudo, prontuário, receituário ou atestado, é providência essencial e indispensável; afinal, constitui meio de assegurar a execução correta de procedimento ou de medicação prescritos pelo médico, bem como de comprovar a adequação de sua conduta aos preceitos éticos e de orientar pacientes e outros profissionais (**farmacêuticos, por exemplo**).

O dever do médico de "*escrever as receitas legivelmente e em bom vernáculo*" remonta ao Decreto-lei n. 20931/1932, que prescreve:

Art. 15. São deveres dos médicos: b) escrever as receitas por extenso, **legivelmente**, em vernáculo, nelas indicando o uso interno ou externo dos medicamentos, o nome e a residência do doente, bem como a própria residência ou consultório;

No caso dos autos, o dever de "*bem escrever*" não foi satisfatoriamente cumprido pela médica. Basta atentar ao receituário acostado aos autos (fls. 19). O "*homem médio*" - figura hipotética que reúne inteligência e perspicácia inerente à maioria das pessoas -, ao tomá-la em suas mãos, não tem condições de discernir se prescrito no receituário o medicamento '*Novocilin*' ou '*Novamox*'.

¹ Código de Defesa do Consumidor, comentado pelos próprios autores do anteprojeto, Ada Pellegrini Grinover (et.al.), 8ª edição, Rio de Janeiro, Forense, 2005, p. 139.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

Ambos são antibióticos², a sinalizar agravamento de dúvida ao leigo.

Nem mesmo os pais do autor, preocupados com a saúde do filho (criança de tenra idade), atinaram para o erro na aquisição do medicamento.

Comprado em balcão da **Raia Brasil S/A**, o ministraram, ainda que por poucos dias, visando melhora no quadro clínico da criança.

Não a obtendo, retornaram à médica, ocasião em que descoberta a aquisição de medicação diversa daquela prescrita, sendo emitido novo receituário. E, tanto quanto o primeiro, sob o prisma do "homem médio", impossível lograr distinção específica da grafia de grande parte das letras lá dispostas (fls. 19).

² **Novocilin** é um antibiótico de amplo espectro indicado para o tratamento de infecções bacterianas de ocorrência comum, tais como: • Infecções do trato respiratório superior, por exemplo, infecções de ouvido, nariz e garganta e otite média. • Infecções do trato respiratório inferior, por exemplo, exacerbações agudas de bronquite crônica, pneumonia lobar e broncopneumonia. • Infecções do trato gastrointestinal, por exemplo, febre tifóide e paratifóide. • Infecções do trato geniturinário, por exemplo, cistite, uretrite, pielonefrite, bacteriúria na gravidez, aborto séptico, sepse puerperal. • Infecções da pele e tecidos moles. • Infecções do trato biliar. • Infecções ósseas. • Infecções pélvicas. • Gonorréia (cepas não-produtoras de penicilinase). • Peritonite. • Abscesso dentário (como auxiliar no controle cirúrgico. **Novamox 2x** é um agente antibiótico com um espectro de ação notavelmente amplo contra os patógenos bacterianos, de ocorrência comum na clínica geral e em hospitais. A ação inibitória da β -lactamase do clavulanato estende o espectro da amoxicilina, abrangendo uma variedade maior de microrganismos, incluindo muitos resistentes a outros antibióticos β -lactâmicos. **Novamox 2x** para administração oral, duas vezes ao dia, é indicado no tratamento de curta duração de infecções bacterianas nos seguintes casos, quando suspeita-se que a causa seja de cepas produtoras de beta-lactamase resistentes à amoxicilina. Em outras situações, a amoxicilina isolada deve ser considerada. (<http://www.medicinanet.com.br/bula/3797/novocilin.htm>, acessado nesta data).


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
3ª VARA

Avenida Prefeito Valdírio Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

O potencial de dano à saúde, quer na impossibilidade de aquisição do medicamento, quer na hipótese de aquisição de droga diversa, deve ser objeto de especial atenção e cuidado dos profissionais de saúde, tanto que – **como bem observado pelo réu** - tramita, no Congresso Nacional, o projeto de Lei n. 3310/2008, cominando sanção administrativa à conduta de *“realizar prescrição de medicamentos ou de terapias, preencher prontuários hospitalares ou ambulatoriais, ou outros documentos destinados a dar informações sobre pacientes, de maneira ilegível e/ou descumprindo normas legais e regulamentares”*.

Com efeito, partido da premissa de que o receituário exibido em balcão continha **dúvida fundada** sobre a medicação prescrita, cabe indagar qual deveria ter sido a conduta de **Raia Brasil S/A?**

A resposta - no meu sentir - é **recusar** a venda.

Se, mesmo diante de dúvida fundada, fez a venda, priorizando o lucro, não só concorreu à conduta culposa do médico que não se eximiu do dever de *“bem escrever”* a receita, como, também, assumiu o risco de dano atual ou iminente à saúde da pessoa humana.

Dispõe o art. 35, da Lei n. 5.591/73 - ao cuidar do comércio de drogas, medicamentos e farmacêuticos -, que **somente** será aviada a receita que estiver escrita à tinta, em vernáculo, por extenso e de **modo legível**, observados a nomenclatura e o sistema de pesos e medidas oficiais; que contiver o nome e o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

endereço residencial do paciente e, expressamente, o modo de usar a medicação; que contiver a data e a assinatura do profissional, endereço do consultório ou da residência, e o número de inscrição no respectivo Conselho profissional.

O farmacêutico (atendente ou balconista), preposto do réu, recepcionou a receita, vendendo medicação que "*parecia*" em conformidade com a prescrita, gerando no consumidor expectativa legítima de correção da droga a ser ministrada.

A conduta do fornecedor, que assumiu o risco da venda, dado o cenário de **dúvida fundada**, afigura-se ilícita, havendo nexos de causalidade com os danos relatados na petição inicial, seja sob o enfoque da diminuição patrimonial (aquisição doutra medicação), seja à luz da lesão aos atributos da personalidade (integridade física e psíquica do infante).

O dano moral é lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação à vítima (Sergio Cavalieri Filho).

Qualificam-se como morais – diz Carlos Alberto Bittar – os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES

FORO DE RIBEIRÃO PIRES

3ª VARA

Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro

CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP

Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

consideração social).

Yussef Said Cahali, citando lição de Dalmartello, aduz que: *"Parece mais razoável, assim, caracterizar o dano moral pelos seus próprios elementos; portanto, 'como a privação ou diminuição daqueles bens que têm um valor precípuo na vida do homem e que são a paz, a tranqüilidade de espírito, a liberdade individual, a integridade individual, a integridade física, a honra e os demais sagrados afetos"*.

Num sistema que coloca o homem como epicentro do Direito — ensina Antonio Jeová Santos — o reconhecimento do dano moral, como entidade passível de gerar indenização, é o coroar do reconhecimento dos direitos da personalidade.

A quantificação do dano moral, sem se prestar a mensurar a dor, mas como forma de compensação e influenciar o ânimo do ofensor, a fim de desestimulá-lo a reincidir na prática do ato ilícito, deve levar em conta critérios de proporcionalidade e razoabilidade, atendidas as condições do ofensor e do ofendido, o bem jurídico lesado, grau de culpa, bem como as circunstâncias que envolveram os fatos.

Atento, portanto, a tais elementos, notadamente a exposição da saúde de criança de tenra idade à risco atual ou iminente, fixo a indenização, por danos morais, em R\$ 8.000,00³.

³ **STJ 281**: A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE RIBEIRÃO PIRES
FORO DE RIBEIRÃO PIRES
3ª VARA
Avenida Prefeito Valdério Prisco, nº 150, . - Centro
CEP: 09400-005 - Ribeirão Pires - SP
Telefone: (11) 4828-1088 - E-mail: ribpires3@tjsp.jus.br

Decido.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido, para condenar **Raia Brasil S/A** ao pagamento de (i) R\$ 8.000,00, a título de dano moral, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o arbitramento; e (ii) R\$ 116,78, a título de dano material, incidindo juros de 1% ao mês a contar da citação e correção monetária desde o desembolso.

Diante da sucumbência, condeno o réu ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor da condenação.

P.R.I.

São Bernardo do Campo p/ Ribeirão Pires, 27 de setembro de 2013.

GUSTAVO DALL'OLIO

Juiz de Direito

Auxiliando – Provimento CSM n. 1823/2010